



Poder Judiciário

TJDF

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

PROJETO DE LEI Nº 3411, DE março DE 2012

Dispõe sobre o provimento de mandato eletivo de juiz de paz, no âmbito do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei organiza a Justiça de Paz do Distrito Federal e Territórios, dispondo sobre provimento de mandato eletivo, subsídio e atribuições dos juizes de paz.

Art. 2º A Justiça de Paz do Distrito Federal e Territórios é exercida pelo juiz de paz, cujas atividades não têm caráter jurisdicional.

§ 1º Haverá um juiz de paz em cada ofício de registro civil do Distrito Federal, nas circunscrições judiciárias previstas no art. 74 da Lei nº 11.697/08, ressalvados os ofícios de registro civil e casamento, títulos e documentos e pessoas jurídicas da Circunscrição Judiciária de Brasília, que contarão três juizes de paz cada um.

§ 2º Nos ofícios de registro civil com mais de um juiz de paz titular, será observada a divisão equitativa dos expedientes entre eles.

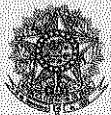
CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES E DA INVESTIDURA

Art. 3º As eleições para juiz de paz realizar-se-ão simultaneamente às eleições municipais previstas no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal, na forma estabelecida nesta Lei, no Código Eleitoral e na legislação federal específica.

Parágrafo único. O processo eleitoral de que trata este artigo será presidido pelo juiz eleitoral competente.

Art. 4º O juiz de paz será eleito pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do Distrito Federal, com mandato de quatro anos.

Art. 5º Os candidatos ao cargo de juiz de paz serão escolhidos



em convenções partidárias estabelecidas para essa finalidade.

Parágrafo único. Para concorrer às eleições o candidato deverá ter domicílio eleitoral no Distrito Federal e filiação deferida pelo partido, observado, em ambos os casos, o prazo estabelecido no art. 9º da Lei 9.504/97.

Art. 6º Cada partido político poderá registrar, na Justiça Eleitoral, candidatos ao cargo de juiz de paz, em número correspondente até o dobro das vagas existentes no Distrito Federal.

Parágrafo único. No ato do registro da candidatura, deve ser informado o ofício de registro civil pretendido para o exercício do mandato, além de outras opções até o número de vagas existentes, em ordem decrescente de preferência.

Art. 7º Para concorrer às eleições, o candidato deverá atender às exigências constitucionais e legais de elegibilidade e compatibilidade.

§ 1º O candidato deverá apresentar certidões criminais negativas fornecidas pela justiça federal de 1º e 2º graus onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral, e pela justiça do Distrito Federal de 1º e 2º graus, além de folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal ou dos Estados em que haja residido nos último cinco anos.

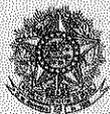
§ 2º As certidões de que trata o § 1º deste artigo deverão ser apresentadas em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao Sistema de Candidaturas – CANDex.

Art. 8º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e os nulos, observado o número de cargos de juiz de paz e a ordem decrescente de preferência de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 1º Será considerado primeiro suplente, para substituição legal, o candidato que totalizar número de votos imediatamente inferior aos necessários para eleição do juiz de paz titular, observada a ordem de preferência de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 2º Serão considerados segundos suplentes, para substituição eventual em todos os ofícios de registro civil do Distrito Federal, os candidatos que se seguirem na ordem da votação, observado o número de vagas.

§ 3º Em caso de empate na votação, considerar-se-á eleito o



candidato mais idoso, aplicando-se o mesmo critério na classificação dos suplentes.

Art. 9º A diplomação dos eleitos far-se-á conforme as normas estabelecidas na legislação eleitoral.

§ 1º Para cada cargo de juiz de paz serão diplomados um titular e dois suplentes.

Art. 10. O juiz de paz titular e o primeiro suplente, eleitos e diplomados, serão empossados no dia útil seguinte a 6 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 11. A Justiça Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução e definirá os locais de votação.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS E DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 12. A vacância do cargo de juiz de paz ocorrerá por:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - perda do mandato.

§ 1º Nos casos acima, a vacância do cargo será declarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º A renúncia será formalizada mediante declaração unilateral de vontade, apresentada por escrito ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

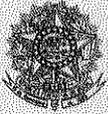
Art. 13. A perda do mandato de juiz de paz, assegurado o devido processo administrativo disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90, que será presidido pelo Corregedor da Justiça, ocorrerá por:

I - abandono das funções, configurado pela ausência injustificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de sessenta dias alternados, no período de 12 (doze) meses;

II - descumprimento de prescrições legais ou normativas;

III - procedimento incompatível com a função exercida.

§ 1º A perda do mandato ocorrerá, ainda, por sentença penal



condenatória pela prática de crime doloso, transitada em julgado.

§ 2º O Corregedor da Justiça poderá delegar a presidência do processo administrativo disciplinar a um de seus juizes auxiliares.

§ 3º Decidida a perda do mandato, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios afastará o juiz de paz do exercício de suas funções e fará imediata comunicação à Justiça Eleitoral.

Art. 14. Declarada a vacância do cargo de juiz de paz, o primeiro suplente será convocado para tomar posse como titular, perante o Presidente Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º Aperfeiçoado o ato de que trata o *caput*, o segundo suplente será convocado para tomar posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como primeiro suplente.

§ 2º Na ausência ou impedimento de todos os suplentes diplomados, far-se-á nova convocação dos candidatos, observando o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 15. O primeiro suplente substituirá o juiz de paz titular nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual, e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 1º O segundo suplente será convocado para substituição eventual e, no caso de vaga, para sucessão do primeiro suplente.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições do juiz de paz, na área territorial de sua atuação:

I – presidir a celebração de casamento civil, observadas as normas legais;

II – examinar, de ofício ou em face de impugnação, o processo de habilitação para o casamento, para verificar sua regularidade;

III - declarar impedimento à celebração do casamento, nos termos do parágrafo único do art. 1.522 do Código Civil;

IV - exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional,



lavrando ou mandando lavrar o termo da conciliação;

V - comunicar ao juiz de direito de uma das Varas da Infância e da Juventude do Distrito Federal a existência de menor em situação irregular;

VI - arrecadar bens de ausentes ou vagos, até que intervenha a autoridade competente;

VII - zelar pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância ecológica sobre matas, rios e fontes, adotando as providências necessárias para seu cumprimento;

VIII - intermediar acordo para solução de pequenas demandas e ocorrências corriqueiras de trânsito;

§ 1º No exercício das atribuições conciliatórias, o juiz de paz poderá, se achar necessário, nomear escrivão *ad hoc* para a lavratura do termo de conciliação.

§ 2º A nomeação de escrivão *ad hoc* é obrigatória em caso de arrecadação provisória de bens de ausentes ou vagos.

§ 3º No exercício da atividade conciliatória, o juiz de paz deverá observar as normas específicas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

CAPÍTULO V DO SUBSÍDIO

Art. 17. O juiz de paz perceberá subsídio mensal, fixado em parcela única de R\$ 6.192,03 (seis mil, cento e noventa e dois reais e três centavos), nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º Na hipótese de solenidade em local escolhido pelos contraentes, deverão ser recolhidas por meio de guia própria as despesas devidas ao juiz de paz.

§ 2º O suplente perceberá fração do subsídio proporcional aos dias em que exercer o cargo de juiz de paz, em substituição legal.

Art. 18. Ao juizes de paz é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo, emprego ou função pública, salvo uma de magistério.



CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Aplicam-se ao juiz de paz, subsidiariamente, as normas previstas na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.

Art. 20. Nas celebrações, os juizes de paz deverão usar trajes compatíveis com a solenidade do ato e portar faixa verde e amarela, com as Armas da República, de aproximadamente dez centímetros de largura, partindo do ombro direito em sentido transversal.

Art. 21. O orçamento do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios, a partir da vigência desta Lei, consignará dotação própria para atender às despesas com o pagamento do subsídio mensal dos juizes de paz, a instalação e o funcionamento de sua Justiça, com a ressalva do § 1º do art. 82 da Lei nº 12.017/09.

Art. 22. A primeira eleição para juiz de paz no Distrito Federal ocorrerá no primeiro domingo de outubro de 2016.

Art. 23. Até a posse dos titulares eleitos, serão mantidos os juizes de paz e seus suplentes em exercício na data de publicação desta Lei, observando-se o que dispõe o Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos juizes e ofícios judiciais do Distrito Federal.

Art. 24. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação, em observância às normas fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme disciplina a Lei 9.504/97.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO – CRIAÇÃO DE CARGOS

OFÍCIOS (art. 74 da Lei 11.697/2008)	QUANTIDADE
2 (dois) Ofícios de Registro Civil e Casamento, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília;	06
1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas de Brasília;	01
1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto de Títulos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Núcleo Bandeirante;	01
1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas de Taguatinga;	01
1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Taguatinga;	01
1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Samambaia;	01
1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Gama;	01
1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Ceilândia;	01
1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas de Sobradinho;	01
1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Sobradinho;	01
1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Planaltina;	01
1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas de Brazlândia;	01
1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá;	01



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

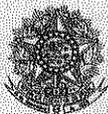
Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de lhe encaminhar anteprojeto de lei, aprovado pelo Pleno Administrativo deste Tribunal, que dispõe sobre a criação da justiça paz no Distrito Federal, com o escopo de regulamentar o artigo 98, inciso II, da Constituição Federal, bem como dar cumprimento ao disposto na Recomendação nº 16, do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpré ressaltar que a obrigatoriedade da filiação partidária, constante na redação do parágrafo único do artigo 5º, decorre da interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2938-0/MG, como também observa o disposto no inciso V, parágrafo III, do artigo 14 da Constituição Federal.

O anteprojeto atende às realidades do Distrito Federal e prevê a forma que será provido o mandato eletivo, subsídio e atribuições dos juizes de paz, sendo certo que o impacto orçamentário anual está em observância aos limites legais.

Essas, Senhor Presidente, são as inovações legislativas sugeridas no presente anteprojeto, que, se aprovadas pelos eminentes Parlamentares, muito contribuirão para o fiel cumprimento e efetividade da Constituição Federal.

Com elevados protestos da mais distinta consideração.



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL							
CARGO	Valor Mensal Individual	Quantitativo	Total Mensal	Subtotal Anual	1/3 de Férias	Grat. Natalina	TOTAL GERAL
Juiz de Paz	6.192,03	18	111.456,54	1.337.478,48	37.152,18	111.456,54	1.486.087,20
Unidade de Referência: Real (R\$)							
Fonte: Subsecretaria de Pagamento de Pessoal-SUPAG do TJDFT							

Recomendação nº 16, de 27 de maio de 2008

Recomenda aos Tribunais de Justiça a regulamentação da função de Juiz de Paz prevista no artigo 98, inciso II da Constituição Federal.

(Publicado no DJ-e, Edição nº 43/2008 do dia 04 de setembro de 2008)

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Recomenda aos Tribunais de Justiça a regulamentação da função de Juiz de Paz prevista no artigo 98, inciso II da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 45/2004 atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça o poder de recomendar providências;

CONSIDERANDO que o artigo 98, inciso II da Constituição Federal estabelece que a Justiça de Paz será remunerada e composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos;

CONSIDERANDO a decisão exarada na Sessão Plenária do dia 27 de maio de 2008, nos autos do Pedido de Providências nº 200810000000110,

RESOLVE:

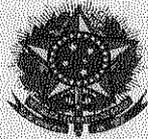
RECOMENDAR aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que, em observância ao artigo 98, inciso II da Constituição Federal, no prazo de um ano a partir desta publicação, regulamentem e encaminhem proposta de lei à Assembléia Legislativa que trate:

- 1. Das eleições para a função de juiz de paz, na capital e no interior;
- 2. Da remuneração para a função de juiz de paz, na capital e no interior;
- 3. Da atuação dos juizes de paz perante as Varas de Família;
- 4. Da atuação dos juizes de paz na atividade conciliatória.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais de Justiça.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente



Conselho Nacional de Justiça

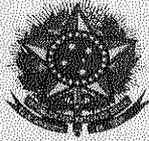
PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI Nº 0005505-50.2011.2.00.0000

RELATOR : **Conselheiro JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM**
REQUERENTE : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
REQUERIDO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ASSUNTO : **CNJ – OFÍCIO-GPR Nº 23.675 – REGULAMENTAÇÃO – FUNÇÃO JUIZ DE PAZ**

ACÓRDÃO

EMENTA: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DE PAZ DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. Trata-se de proposta para organização da Justiça de Paz do Distrito Federal e Territórios e da criação de 18 cargos de juiz de paz.
2. Parecer favorável do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ pela adequação orçamentária da proposta.
3. A finalidade do anteprojeto está de acordo com as diretrizes fixadas por este Conselho e as atribuições do juiz de paz atendem perfeitamente à Recomendação nº 16 do CNJ.
4. Não há vício de competência. O envio de proposta tendente a regulamentar a função de juiz de paz é de competência dos Tribunais de Justiça; conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
5. No que se refere à idade mínima e à filiação partidária (art. 14, § 3º da Constituição Federal), o anteprojeto dispõe em seu art. 7º, caput: *“para concorrer às eleições, o candidato deverá atender às exigências constitucionais e legais de elegibilidade e compatibilidade”*, em consonância, portanto, ao que já decidiu o Supremo Tribunal Federal
6. Acertadas as disposições relativas à perda de mandato: uma vez que juiz de paz não exerce jurisdição, não se lhe devem



Conselho Nacional de Justiça

ser estendidas as garantias ínsitas à magistratura. Por essa razão, ao prever, em seu art. 13, que o juiz de paz poderá perder o mandato em virtude de processo administrativo disciplinar, amolda-se o anteprojeto ao sistema constitucional.

7. A estrutura remuneratória, fixada por meio de subsídio (art. 17, p. 6, DOC2), está de acordo com o mandamento constitucional (art. 39, § 4º da Constituição) e também dentro da margem de discricionariedade a que aludem diversos precedentes do STF.

8. A permissão de acumular o cargo de juiz de paz com outro cargo, emprego ou função pública, contida no art. 18 do anteprojeto, extrapola dos estritos limites fixados pela disciplina constitucional.

5. Parecer favorável, em parte, ao anteprojeto, condicionando sua apresentação ao Congresso Nacional à supressão da possibilidade de acumular o cargo de juiz de paz com outro cargo, emprego ou função pública.

RELATÓRIO

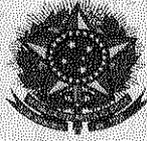
Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dispõe acerca da organização da Justiça de Paz do Distrito Federal e Territórios, regulamentando o provimento por mandato eletivo, subsídio e atribuições dos juizes de paz.

A proposta consiste, em síntese, na criação de 18 (dezoito) cargos de juiz de paz.

Em parecer, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho afirmou que a proposta encaminhada pelo TJDFDT está de acordo com as diretrizes fixadas pela LDO de 2010, razão pela qual não haveria empecilho para o encaminhamento do anteprojeto. No que se refere ao impacto com pessoal e encargos sociais, destacou que o impacto orçamentário deste anteprojeto é de R\$ 1.486.087,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil e oitenta e sete reais e vinte centavos). Embora ainda haja outros processos que implicariam em aumento de despesas, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário entende existir margem de crescimento para suportar os custos deste anteprojeto.

É, em síntese, o relato.

VOTO



Conselho Nacional de Justiça

Inicialmente, há que destacar que a análise que deve ser feita nos Pareceres de Mérito não deve ater-se exclusivamente à viabilidade orçamentária do anteprojeto. Com efeito, os parâmetros de análise estão definidos pela Lei nº 12.309 de 2010 (LDO de 2011):

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no **caput** do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, **sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;** e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Assim, não apenas deve ser analisado o impacto orçamentário: há que adentrar no mérito do anteprojeto.

Relativamente ao impacto orçamentário, não comporta análise mais detida que a já feita pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, razão pela qual o referido parecer integrará as razões deste voto, cabendo, por ora, reconhecer que o impacto está dentro da margem de crescimento prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto nº 3.917 de 2001.

No mérito, o anteprojeto encaminhado pelo TJDFT visa a atender ao disposto na Recomendação nº 16 deste Conselho. A finalidade do anteprojeto, portanto, está de acordo com as diretrizes fixadas por este Conselho e as atribuições do juiz de paz (art. 16, p. 4, DOC2) atendem perfeitamente à Recomendação.

Não há vício de competência. O envio de proposta tendente a regulamentar a função de juiz de paz é de competência dos Tribunais de Justiça, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (e.g., ADI nº 1051), razão pela qual deve ser reconhecida a regularidade formal do presente anteprojeto:

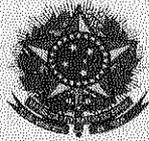


Conselho Nacional de Justiça

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZES DE PAZ: REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. NORMAS LEGAIS RESULTANTES DE EMENDA PARLAMENTAR: USURPAÇÃO DE INICIATIVA. PODER JUDICIÁRIO: AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA; AUMENTO DE DESPESA. Normas insitas nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1. de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina. Ofensa aos artigos 2.º e 96, inciso II, alínea "b", assim como ao art. 63, inciso II, combinado com o art. 25 e o art. 169, parágrafo único e seus incisos, da "Lex Fundamental". **A Constituição Federal preconiza que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados (art. 96, inciso II, alínea "b"). A remuneração dos Juizes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado. A regra constitucional insculpida no art. 98 e seu inciso II, segundo a qual a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criam a justiça de paz, remunerada, não prescinde do ditame relativo a competência exclusiva enunciada no mencionado art. 96, inciso II, alínea "b".** As disposições que atribuem remuneração aos Juizes de Paz, decorrentes de emenda parlamentar ao projeto original, de iniciativa do Tribunal de Justiça estadual, são incompatíveis com as regras dos artigos 2.º e 96, II, alínea "b", da Constituição Federal, eis que eivadas de vício de inconstitucionalidade formal, além de violarem, pela imposição de aumento da despesa, o princípio da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1. de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina.

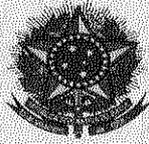
Os limites das atividades dos juizes de paz estão delineados nos arts. 14, § 3º e 98, II da Constituição Federal e no art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, no que se refere à idade mínima e à filiação partidária (art. 14, § 3º da Constituição), o anteprojeto dispõe em seu art. 7º, caput: *"para concorrer às eleições, o candidato deverá atender às exigências constitucionais e legais de elegibilidade e compatibilidade"*, em consonância, portanto, ao que já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.454/00 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. SIMULTANEIDADE COM AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. PREVISÃO NO ART. 117, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA. 1. A viabilidade da ação direta reclama a impugnação conjunta dos preceitos que tratam da matéria, sob pena de inocuidade da própria declaração de inconstitucionalidade. 2. A ausência de impugnação do teor de preceitos constitucionais repetidos na lei impugnada impede o conhecimento da ação direta. Precedentes [ADI n. 2.132/MC, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 05.04.2002; ADI n. 2.242, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 19.12.2001 e ADI n. 2.215, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 26.04.2001]. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO ELEITORAL E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA COGENTE. 3.



Conselho Nacional de Justiça

Não há falar-se, no que tange à legislação atinente à criação da justiça de paz, em aplicação subsidiária do Código Eleitoral [Lei n. 4.737/65], bem como da legislação federal específica, de observância obrigatória em todo território nacional. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. OBRIGATORIEDADE. PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 14, § 3º, E 98, II, DA CB/88. COMPETÊNCIA FEDERAL. 4. A obrigatoriedade de filiação partidária para os candidatos a juiz de paz [art. 14, § 3º, da CB/88] decorre do sistema eleitoral constitucionalmente definido. 5. Lei estadual que disciplina os procedimentos necessários à realização das eleições para implementação da justiça de paz [art. 98, II, da CB/88] não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito eleitoral [art. 22, I, da CB/88]. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 14 E ART. 22, I, DA CB/88. 6. A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da Constituição do Brasil. JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. ARRECADAR BENS DE AUSENTES OU VAGOS. FUNCIONAR COMO PERITO. NOMEAR ESCRIVÃO AD HOC. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA FEDERAL. ART. 98, II, DA CB/88. 7. Lei estadual que define como competências funcionais dos juizes de paz a arrecadação provisória de bens de ausentes e vagos, nomeando escrivão ad hoc, e o funcionamento como perito em processos não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito processual civil [art. 22, I, da CB/88]. JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. PROCESSAR AUTO DE CORPO DE DELITO. LAVRAR AUTO DE PRISÃO. RECUSA DA AUTORIDADE POLICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/88. 8. Lei estadual que define como competências funcionais dos juizes de paz o processamento de auto de corpo de delito e a lavratura de auto de prisão, na hipótese de recusa da autoridade policial, invade a competência da União para legislar sobre direito processual penal [art. 22, I, da CB/88]. JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. PRESTAR ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DOS ÓRGÃOS PREVISTOS NO ART. 477 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/88. 9. Lei estadual que define como competências funcionais dos juizes de paz, na ausência dos órgãos previstos no art. 477 da CLT, a prestação de assistência ao empregado nas rescisões de contrato de trabalho, invade a competência da União para legislar sobre direito do trabalho [art. 22, I, da CB/88]. Função já assegurada pelo § 3º do mesmo preceito legal. JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. ZELAR PELA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À DEFESA DO MEIO AMBIENTE E VIGILÂNCIA ECOLÓGICA SOBRE AS MATAS. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SEU CUMPRIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 225 E 98, II, DA CB/88. 10. Lei estadual que define como competência funcional do juiz de paz zelar, na área territorial de sua jurisdição, pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância sobre as matas, rios e fontes, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento, está em consonância com o art. 225 da Constituição do Brasil, desde que sua atuação não importe em restrição às competências municipal, estadual e da União. JUIZ DE PAZ.



Conselho Nacional de Justiça

PRERROGATIVAS. PRISÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/88. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 112, § 2º, DA LOMAN [LC 35/75]. 11. Lei estadual que prevê em benefício dos juizes de paz o recolhimento a prisão especial invade a competência da União para legislar sobre direito processual penal [art. 22, I, da CB/88]. Direito já assegurado pelo art. 112, § 2º, da LOMAN [LC n. 35/75]. 12. Ação direta julgada parcialmente procedente (STF – ADI 2938/MG – Rel. Min. Eros Grau – j. 09/06/2005 – DJ 09/12/2005).

Acertadas, outrossim, as disposições relativas à perda de mandato: uma vez que juiz de paz não exerce jurisdição, não se lhe devem ser estendidas as garantias ínsitas à magistratura. Por essa razão, ao prever, em seu art. 13, que o juiz de paz poderá perder o mandato em virtude de processo administrativo disciplinar, amolda-se o anteprojeto ao sistema constitucional. A questão poderia gerar dúvidas, especialmente ante a jurisprudência antiga do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*juiz de paz temporário não pode ser demitido durante o prazo de exercício*” (STF – RMS 14371/PI – Rel. Min. Themistocles Cavalcanti – j. 07/11/1967). No entanto, é preciso ter-se em conta que tal interpretação decorria de garantias muito mais amplas concedidas aos juizes de paz pela Constituição de 1967.

A estrutura remuneratória, fixada por meio de subsídio (art. 17, p. 6, DOC2), está de acordo com o mandamento constitucional (art. 39, § 4º da Constituição) e também dentro da margem de discricionariedade a que alude o e. Min. Maurício Corrêa no precedente supracitado (ADI nº 1051).

Não parece adequada, entretanto, a possibilidade de acumulação de cargos, contida no art. 18 do anteprojeto:

Art. 18. O servidor público no exercício do mandato de juiz de paz perceberá remuneração de seu cargo, acumulado com o subsídio mensal atribuído ao juiz de paz, se houver compatibilidade de horários na realização de suas atividades.

Isso porque as hipóteses de acumulação são expressamente consignadas na Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que se aplicam aos juizes de paz as vedações do art. 95, parágrafo único, da Constituição Federal:



Conselho Nacional de Justiça

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 10.180, de 19 de junho de 1990, de Minas Gerais. 2. Custas judiciais cobradas pelo Oficial do Registro Civil e recolhidas à disposição do Juiz de Paz. 3. Inconstitucionalidade formal. Ocorrência. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para propositura da lei. Projeto de Lei proposto pelo Governador do Estado. 4. Os juizes de paz, na qualidade de agentes públicos, ocupam cargo cuja remuneração deve ocorrer com base em valor fixo e predeterminado, e não por participação no que é recolhido aos cofres público. **Além disso, os juizes de paz integram o Poder Judiciário e a eles se impõe a vedação prevista no art. 95, parágrafo único, II, da Constituição, a qual proíbe a percepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo pelos membros do Judiciário.** Inconstitucionalidade material. 5. Inconstitucionalidade da expressão “recolhidas à disposição do Juiz de Paz”. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF – ADI 954/MG – Rel. Min. Gilmar Mendes – j. 24/02/2011 – Dje 26/05/2011).

Art. 95 (...).

Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

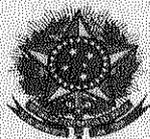
V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Fica claro, assim, que a permissão de acumular cargos extrapola dos estritos limites fixados pela diretriz constitucional.

Finalmente, no que se refere à regulamentação da Lei, talvez seja prudente consignar que eventual regulamento obedeça às normas que também deverão ser fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral conforme estabelece a Lei Geral de Eleições.

De resto, cumpre reconhecer que o presente anteprojeto busca seguir as mesmas regras elaboradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quando da organização de sua Justiça de Paz. Registre-se que lei mineira foi objeto de análise de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e que o TJDFMT foi cauteloso ao buscar evitar as normas julgadas inconstitucionais. Nesse sentido, considerando a natureza aberta da causa de pedir nas Ações Diretas de Constitucionalidade, fica evidente que as normas que foram preservadas pelo Supremo são, por ora, constitucionais. Na medida em que as repete o TJDFMT, não há como se lhes imputar vício de inconstitucionalidade material.

Ante o exposto, acórdão os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, por maioria, em dar parecer favorável em parte ao anteprojeto apresentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para condicionar sua apresentação ao Congresso Nacional à supressão da possibilidade de acumulação do cargo de juiz de paz com outro cargo, emprego ou função pública.



Conselho Nacional de Justiça

Brasília, 19 de setembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, which appears to be 'José Roberto Neves Amorim', written in a cursive style.

Conselheiro JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM
Relator